



LEI-DELEGADA

N.º 158 DE 16 DE junho DE 1982

Dispõe sobre a Organização da Assistência Judiciária do Estado do Piauí, estabelece o regime jurídico de seus Membros e dá outras providências.

PUBLICADO

Diário Oficial n.º 121

Data: 29/06/82

JKW
Ass. do responsável

O Governador do Estado do Piauí

~~FAZOOXXsaber que o Poder Legislativo decretou o seguinte:~~

no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 143, de 22 de janeiro de 1982, da Assembléia Legislativa, promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 1º - Esta Lei regula a organização da Assistência Judiciária do Estado, as atribuições e o funcionamento de seus órgãos e dispõe sobre o regime jurídico de seus membros.

Art. 2º - A Assistência Judiciária, como instituição, incumbe a postulação e a defesa, em todas as instâncias, dos direitos dos juridicamente necessitados.

Art. 3º - Os órgãos da Assistência Judiciária atual, judicialmente, perante o Poder Judiciário, e extrajudicialmente, nos limites de suas atribuições legais.

Art. 4º - A Procuradoria Geral da Justiça é o organismo administrativo da Assistência Judiciária.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Capítulo I

Dos Órgãos da Assistência Judiciária

Art. 5º - A Procuradoria Geral da Justiça é o órgão da administração superior da Assistência Judiciária.

Art. 6º - As Defensorias Públicas são os órgãos de atuação da Assistência Judiciária.

Capítulo II

Da Caracterização e das Atribuições dos Órgãos da Assistência Judiciária

Seção I

Da Chefia da Assistência Judiciária

Art. 7º - A Chefia da Assistência Judiciária é exercida pelo Procurador Geral da Justiça.

Art. 8º - Compete ao Procurador Geral de Justiça, especialmente, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei, ou que forem inerentes a seu cargo:

- I - chefiar a Assistência Judiciária;
- II - despachar, diretamente, com o Governador do Estado, o expediente da Assistência Judiciária;
- III - editar resoluções e expedir instruções aos órgãos da Assistência Judiciária;
- IV - indicar ao Governador do Estado a conveniência de medidas tendentes ao aprimoramento da Assistência Judiciária;
- V - encaminhar expedientes para nomeação, exoneração e aposentadoria no quadro da Assistência Judiciária;
- VI - propor demissão de Defensor Público, após conclusão de inquérito administrativo;
- VII - apresentar, no início de cada exercício, relatório das atividades da Assistência Judiciária, durante o ano anterior, sugerindo medidas legislativas e providências adequadas ao seu aperfeiçoamento;
- VIII - baixar atos de lotação e de designação dos Defensores Públicos;
- IX - promover a abertura de concursos para provimento dos cargos efetivos da Assistência Judiciária, nos termos desta lei;
- X - dar posse aos nomeados para cargos efetivos e em comissão da Assistência Judiciária;
- XI - adiar Defensores Públicos ao Gabinete, no interesse do serviço, para o desempenho de atribuições específicas;
- XII - conceder férias e licenças aos Defensores Públicos;

Art. 5º - A Procuradoria Geral da Justiça é o órgão da administração superior da Assistência Judiciária.

Art. 6º - As Defensorias Públicas são os órgãos de atuação da Assistência Judiciária.

Capítulo II

Da Caracterização e das Atribuições dos Órgãos da Assistência Judiciária

Seção I

Da Chefia da Assistência Judiciária

Art. 7º - A Chefia da Assistência Judiciária é exercida pelo Procurador Geral da Justiça.

Art. 8º - Compete ao Procurador Geral de Justiça, especialmente, além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei, ou que forem inerentes a seu cargo:

- I - chefiar a Assistência Judiciária;
- II - despachar, diretamente, com o Governador do Estado, o expediente da Assistência Judiciária;
- III - editar resoluções e expedir instruções aos órgãos da Assistência Judiciária;
- IV - indicar ao Governador do Estado a conveniência de medidas tendentes ao aprimoramento da Assistência Judiciária;
- V - encaminhar expedientes para nomeação, exoneração e aposentadoria no quadro da Assistência Judiciária;
- VI - propor demissão de Defensor Público, após conclusão de inquérito administrativo;
- VII - apresentar, no início de cada exercício, relatório das atividades da Assistência Judiciária, durante o ano anterior, sugerindo medidas legislativas e providências adequadas ao seu aperfeiçoamento;
- VIII - baixar atos de lotação e de designação dos Defensores Públicos;
- IX - promover a abertura de concursos para provimento dos cargos efetivos da Assistência Judiciária, nos termos desta lei;
- X - dar posse aos nomeados para cargos efetivos e em comissão da Assistência Judiciária;
- XI - adir Defensores Públicos ao Gabinete, no interesse do serviço, para o desempenho de atribuições específicas;
- XII - conceder férias e licenças aos Defensores Públicos;

- XIII - decidir sobre requerimentos de benefícios ou vantagens concedidas por lei aos Defensores Públicos;
- XIV - determinar o apostilamento de títulos e a publicação de trabalhos dos Defensores Públicos;
- XV - determinar exame de sanidade para verificação da incapacidade física ou mental dos Defensores Públicos;
- XVI - aplicar penas disciplinares aos Defensores Públicos, na forma desta lei;
- XVII - expedir atos de remoção voluntária, dos Defensores Públicos;
- XVIII - dirimir conflitos e dúvidas de atribuições entre os órgãos da Instituição;
- XIX - indicar, quando solicitado pela autoridade judiciária competente, Defensor Público para integrar comissão de inquérito no âmbito do Poder Judiciário;
- XX - requisitar dos órgãos da Administração Pública, documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação da Assistência Judiciária;
- XXI - promover revisão criminal;
- XXII - expedir atos, estabelecendo critério de substituição, por área de atribuição dos Defensores Públicos;
- XXIII - avocar atribuição específica de qualquer Defensor Público e delegá-la a outro.

Art. 9º - O Procurador Geral de Justiça, no exercício da Chefia da Assistência Judiciária, será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças e férias pelo Sub-Procurador Geral de Justiça, ao qual compete ainda:

- I - auxiliar o Procurador Geral na coordenação das atividades dos órgãos da Assistência Judiciária e no atendimento a seus membros;
- II - promover a divulgação das atividades dos órgãos da Assistência Judiciária.

Seção II

Das Defensorias Públicas

Art. 10 - As Defensorias Públicas são órgãos de atuação da Assistência Judiciária, com as atribuições definidas nesta lei.

Art. 11 - Aos Defensores Públicos incumbe, genericamente, o desempenho das funções de advogado dos juridicamente necessitados, junto aos órgãos a que correspondam as Defensorias Públicas de seu exercício, competindo-lhes, especialmente:

- I - atender e orientar as partes e interessados em horários pré-estabelecidos;

- XIII - decidir sobre requerimentos de benefícios ou vantagens concedidas por lei aos Defensores Públicos;
- XIV - determinar o apostilamento de títulos e a publicação de trabalhos dos Defensores Públicos;
- XV - determinar exame de sanidade para verificação da incapacidade física ou mental dos Defensores Públicos;
- XVI - aplicar penas disciplinares aos Defensores Públicos, na forma desta lei;
- XVII - expedir atos de remoção voluntária, dos Defensores Públicos;
- XVIII - dirimir conflitos e dúvidas de atribuições entre os órgãos da Instituição;
- XIX - indicar, quando solicitado pela autoridade judiciária competente, Defensor Público para integrar comissão de inquérito no âmbito do Poder Judiciário;
- XX - requisitar dos órgãos da Administração Pública, documentos, exames, diligências e esclarecimentos necessários à atuação da Assistência Judiciária;
- XXI - promover revisão criminal;
- XXII - expedir atos, estabelecendo critério de substituição, por área de atribuição dos Defensores Públicos;
- XXIII - avocar atribuição específica de qualquer Defensor Público e delegá-la a outro.

Art. 9º - O Procurador Geral de Justiça, no exercício da Chefia da Assistência Judiciária, será substituído em suas faltas, impedimentos, licenças e férias pelo Sub-Procurador Geral de Justiça, ao qual compete ainda:

- I - auxiliar o Procurador Geral na coordenação das atividades dos órgãos da Assistência Judiciária e no atendimento a seus membros;
- II - promover a divulgação das atividades dos órgãos da Assistência Judiciária.

Seção II

Das Defensorias Públicas

Art. 10 - As Defensorias Públicas são órgãos de atuação da Assistência Judiciária, com as atribuições definidas nesta lei.

Art. 11 - Aos Defensores Públicos incumbe, genericamente, o desempenho das funções de advogado dos juridicamente necessitados, junto aos órgãos a que correspondam as Defensorias Públicas de seu exercício, competindo-lhes, especialmente:

- I - atender e orientar as partes e interessados em horários pré-estabelecidos;

- II - postular a concessão da gratuidade de justiça e o patrocínio da Assistência Judiciária, mediante comprovação do estado de pobreza por parte do interessado;
- III - tentar a conciliação das partes, antes de promover a ação, quando julgar conveniente;
- IV - acompanhar e impulsionar os processos, providenciando para que tenham tramitação normal, utilizando-se de todos os meios cabíveis;
- V - interpor os recursos cabíveis para qualquer instância ou tribunal e promover revisão criminal, desde que encontrem fundamentos na lei, jurisprudência ou prova dos autos;
- VI - sustentar, quando necessário, nos Tribunais, oralmente, ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Assistência Judiciária;
- VII - propor ação penal privada nos casos em que a parte for juridicamente necessitada;
- VIII - impetrar habeas-corpus;
- IX - requerer a transferência de presos para local adequado, quando necessário;
- X - diligenciar as medidas necessárias ao assentamento do registro civil de nascimento dos menores abandonados;
- XI - requerer o arbitramento dos honorários advocatícios, quando devidos;
- XII - representar ao Ministério Públíco em casos de sevícia e maus tratos à pessoa do defendendo;
- XIII - defender no processo criminal os réus que não tenham defensor constituído, inclusive os revéis.

Art. 12 - Os Defensores Públícos poderão deixar de promover a ação quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sobre seu patrocínio, comunicando o fato ao Procurador Geral de Justiça, com as razões do seu proceder.

Seção IV

Da Criação e da Identificação dos Órgãos de Atuação

Art. 13 - Cabe ao Governador do Estado, mediante indicação do Procurador Geral, encaminhar projeto de lei criando ou modificando, dentro das espécies previstas nesta lei, órgãos de atuação.

Art. 14 - Os órgãos de atuação da Assistência Judiciária identificam-se da seguinte forma:

- I - quinze (15) Defensorias Públícas da Capital;

- II - duas (2) Defensorias Públícas da Comarca de Parnaíba;
- III - uma (1) Defensoria Pública da Comarca de Campo Maior;
- IV - uma (1) Defensoria Pública da Comarca de Floriano;
- V - uma (1) Defensoria Pública da Comarca de Picos.

TÍTULO III

DA LOTAÇÃO E DESIGNAÇÃO

Capítulo I

Do Preenchimento em Órgão de Atuação da Assistência Judiciária

Art. 15 - O preenchimento dos órgãos de atuação da Assistência Judiciária é feito por lotação e designação.

Art. 16 - Os Defensores Públícos exerçerão funções nos órgãos de atuação, como titular, ou em auxílio ou substituição do titular.

Art. 17 - Cada Defensor Públíco terá lotação em um órgão de atuação da Assistência Judiciária.

Capítulo II

Da Remoção

Art. 18 - A remoção de Defensor Públíco de um órgão de atuação para outro, é voluntária, ou por permuta, sempre por indicação do Procurador Geral.

Parágrafo Único - Os pedidos de remoção serão apreciados pelo Procurador Geral de Justiça, em função da conveniência do serviço, do tempo de exercício nos órgãos de atuação em que se encontram lotados e da posição ocupada pelos interessados.

Art. 19 - Os requerimentos de remoção voluntária deverão ser dirigidos ao Procurador Geral, quando houver vagas existentes nos órgãos de atuação, dando-se preferência aos membros que se achem em exercício dos cargos a serem providos.

Art. 20 - A remoção por permuta dependerá de requerimento conjunto dirigido ao Procurador Geral.

Capítulo III

Do Provimento Originário

Seção I

Do Concurso

Art. 21 - Os cargos de Defensor Públíco serão providos mediante concurso público de provas e títulos.

§ 1º - O Procurador Geral de Justiça elaborará o regulamento do concurso e o fará publicar no Diário da Justiça, importando a publicação na abertura das inscrições, dez (10) dias após, pelo prazo de sessenta (60) dias, prorrogável por igual prazo, se necessário.

§ 2º - Publicado o Regulamento do Concurso, o Procurador Geral constituirá a banca examinadora.

Art. 22 - O Regulamento do Concurso exigirá dos interessados os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro e bacharel em direito;
- II - ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil há, pelo menos, 2 (dois) anos;
- III - ter, no máximo, 50 (cinquenta) anos de idade à data do pedido de inscrição;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações atinentes ao serviço militar;
- V - gozar de perfeita saúde física e mental;
- VI - ser considerado idôneo e apresentar condições pessoais compatíveis com o exercício das funções.

Art. 23 - Será dispensado o limite máximo de idade para servidores públicos efetivos.

Parágrafo Único - O servidor que requerer inscrição com dispensa do limite de idade prevista neste artigo, exonerar-se-á do cargo que ocupar na ocasião de seu ingresso na Assistência Judiciária.

Art. 24 - As provas do concurso, orais e escritas, versarão sobre questões de direito especificadas no Regulamento.

Art. 25 - O concurso será válido por dois (2) anos, a partir da publicação definitiva de seu resultado, podendo este prazo ser prorrogado por até dois (2) anos.

Parágrafo Único - Durante o prazo de validade do concurso, o Procurador Geral enviará ao Governador, para nomeação, na ordem decrescente de classificação, tantos nomes de aprovados, quantas forem as vagas a preencher.

Seção II

Da Nomeação e Posse

Art. 26 - Os cargos de Defensor Público serão providos em caráter efetivo, por nomeação do Governador do Estado.

Art. 27 - O Procurador Geral de Justiça dará posse aos Defensores Públicos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado pelo Procurador Geral, até 60 (sessenta) dias, a requerimento do interessado, havendo motivo justo.

§ 2º - A nomeação tornar-se-á sem efeito se a posse não se der dentro dos prazos previstos neste artigo.

§ 2º - Publicado o Regulamento do Concurso, o Procurador Geral constituirá a banca examinadora.

Art. 22 - O Regulamento do Concurso exigirá dos interessados os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro e bacharel em direito;
- II - ser inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil há, pelo menos, 2 (dois) anos;
- III - ter, no máximo, 50 (cinquenta) anos de idade à data do pedido de inscrição;
- IV - estar no gozo dos direitos políticos e em dia com as obrigações atinentes ao serviço militar;
- V - gozar de perfeita saúde física e mental;
- VI - ser considerado idôneo e apresentar condições pessoais compatíveis com o exercício das funções.

Art. 23 - Será dispensado o limite máximo de idade para servidores públicos efetivos.

Parágrafo Único - O servidor que requerer inscrição com dispensa do limite de idade prevista neste artigo, exonerar-se-á do cargo que ocupar na ocasião de seu ingresso na Assistência Judiciária.

Art. 24 - As provas do concurso, orais e escritas, versarão sobre questões de direito especificadas no Regulamento.

Art. 25 - O concurso será válido por dois (2) anos, a partir da publicação definitiva de seu resultado, podendo este prazo ser prorrogado por até dois (2) anos.

Parágrafo Único - Durante o prazo de validade do concurso, o Procurador Geral enviará ao Governador, para nomeação, na ordem decrescente de classificação, tantos nomes de aprovados, quantas forem as vagas a preencher.

Seção II

Da Nomeação e Posse

Art. 26 - Os cargos de Defensor Público serão providos em caráter efetivo, por nomeação do Governador do Estado.

Art. 27 - O Procurador Geral de Justiça dará posse aos Defensores Públicos, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de nomeação.

§ 1º - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado pelo Procurador Geral, até 60 (sessenta) dias, a requerimento do interessado, havendo motivo justo.

§ 2º - A nomeação tornar-se-á sem efeito se a posse não se der dentro dos prazos previstos neste artigo.

Art. 28 - São requisitos para a posse:

- I - habilitação em exame de sanidade física e mental, realizado pelo Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Funcionários Públícos do Estado do Piauí - IAPEP;
- II - declaração sobre a ocupação ou não de outro cargo, função ou emprego público.

Art. 29 - A posse precedida da prestação do compromisso de fiel cum primento dos deveres inerentes ao cargo, nos seguintes termos:

"Prometo servir à Assistência Judiciária, orientando os juridicamente necessitados, postulando e defendendo os seus direitos".

Seção III

Do Exercício

Art. 30 - O Defensor Públíco deverá entrar em exercício dentro de 10 (dez) dias, a contar da data da posse, podendo este prazo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, a critério do Procurador Geral.

Art. 31 - O Defensor Públíco que for removido terá o exercício contado da data da publicação do ato correspondente.

Parágrafo Único - Em caso de remoção para Comarca diversa, o Defensor Públíco deverá assumir suas novas funções no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável havendo motivo justo, a critério do Procurador Geral.

Seção IV

Do Estágio Confirmatório

Art. 32 - A contar do dia em que o Defensor Públíco houver entrado em exercício e, durante o período de 18 (dezoito) meses, será apurado o preenchimento ou não dos requisitos necessários à sua confirmação na função.

Parágrafo Único - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - zelo funcional;
- III - eficiência;
- IV - disciplina.

Art. 33 - Decorridos 2 (dois) anos de início do exercício, o Defensor Públíco estará confirmado na função, automaticamente.

Capítulo IV

Da Reintegração e Aproveitamento

Art. 28 - São requisitos para a posse:

- I - habilitação em exame de sanidade física e mental, realizado pelo Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Funcionários Públicos do Estado do Piauí - IAPEP;
- II - declaração sobre a ocupação ou não de outro cargo, função ou emprego público.

Art. 29 - A posse precedida da prestação do compromisso de fiel cumprimento dos deveres inerentes ao cargo, nos seguintes termos:

"Prometo servir à Assistência Judiciária, orientando os juridicamente necessitados, postulando e defendendo os seus direitos".

Seção III

Do Exercício

Art. 30 - O Defensor Público deverá entrar em exercício dentro de 10 (dez) dias, a contar da data da posse, podendo este prazo ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, a critério do Procurador Geral.

Art. 31 - O Defensor Público que for removido terá o exercício contado da data da publicação do ato correspondente.

Parágrafo Único - Em caso de remoção para Comarca diversa, o Defensor Público deverá assumir suas novas funções no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável havendo motivo justo, a critério do Procurador Geral.

Seção IV

Do Estágio Confirmatório

Art. 32 - A contar do dia em que o Defensor Público houver entrado em exercício e, durante o período de 18 (dezoito) meses, será apurado o preenchimento ou não dos requisitos necessários à sua confirmação na função.

Parágrafo Único - Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

- I - idoneidade moral;
- II - zelo funcional;
- III - eficiência;
- IV - disciplina.

Art. 33 - Decorridos 2 (dois) anos de início do exercício, o Defensor Público estará confirmado na função, automaticamente.

Capítulo IV

Da Reintegração e Aproveitamento

Art. 34 - O reingresso no Quadro da Assistência Judiciária dar-se-á em virtude de reintegração ou aproveitamento.

Art. 35 - A reintegração importa no retorno do Defensor Público ao cargo que anteriormente ocupava, restabelecidos os direitos e vantagens atingidos pelo ato demissório e observadas as seguintes normas:

- I - se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade;
- II - se, no exame médico, for considerado incapaz, o reintegrado será aposentado com os proventos a que teria direito se passasse à inatividade, após efetivada a reintegração.

Art. 36 - Aproveitamento é o retorno ao cargo, de Defensor Público posto em disponibilidade.

Art. 37 - O aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento.

Art. 38 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo na Assistência Judiciária.

Art. 39 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Defensor Público, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo do Artigo 27 desta Lei, salvo motivo justo.

Art. 40 - O reingresso far-se-á por ato do Governador do Estado, aplicando-se à posse e exercício consequente as disposições desta Lei.

Capítulo V

Da Vacância

Art. 41 - A vacância do cargo de Defensor Público poderá decorrer de:

- I - exoneração, a pedido ou de ofício;
- II - demissão;
- III - remoção;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento.

Art. 42 - Será expedido ato de exoneração de ofício, no caso de posse do Defensor Público em outro cargo efetivo, salvo se permitível a acumulação.

Art. 43 - Dar-se-á a vacância na data do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS, GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Art. 34 - O reingresso no Quadro da Assistência Judiciária dar-se-á em virtude de reintegração ou aproveitamento.

Art. 35 - A reintegração importa no retorno do Defensor Público ao cargo que anteriormente ocupava, restabelecidos os direitos e vantagens atingidos pelo ato demissório e observadas as seguintes normas:

I - se o cargo estiver extinto, o reintegrado será posto em disponibilidade;

II - se, no exame médico, for considerado incapaz, o reintegrado será aposentado com os proventos a que teria direito se passasse à inatividade, após efetivada a reintegração.

Art. 36 - Aproveitamento é o retorno ao cargo, de Defensor Público posto em disponibilidade.

Art. 37 - O aproveitamento terá preferência sobre as demais formas de provimento.

Art. 38 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo na Assistência Judiciária.

Art. 39 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Defensor Público, cientificado expressamente do ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo do Artigo 27 desta Lei, salvo motivo justo.

Art. 40 - O reingresso far-se-á por ato do Governador do Estado, aplicando-se à posse e exercício consequente as disposições desta Lei.

Capítulo V

Da Vacância

Art. 41 - A vacância do cargo de Defensor Público poderá decorrer de:

- I - exoneração, a pedido ou de ofício;
- II - demissão;
- III - remoção;
- IV - aposentadoria;
- V - falecimento.

Art. 42 - Será expedido ato de exoneração de ofício, no caso de posse do Defensor Público em outro cargo efetivo, salvo se permitível a acumulação.

Art. 43 - Dar-se-á a vacância na data do fato ou da publicação do ato que lhe der causa.

TÍTULO IV

DOS DIREITOS, GARANTIAS E PRERROGATIVAS

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 44 - Os Defensores Públícos, os membros do Ministério Públíco, Magistrados e Advogados se devem consideração e respeito mútuo, inexistindo entre eles, na administração da Justiça, qualquer relação de hierarquia ou subordinação.

Art. 45 - São assegurados aos Defensores Públícos os direitos, garantias e prerrogativas concedidos aos advogados em geral.

Capítulo II

Das Garantias e Prerrogativas

Art. 46 - Os Defensores Públícos, após 2 (dois) anos de exercício, não podem ser demitidos senão por sentença judicial ou em consequência de processo administrativo, no qual lhes seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - Antes de completar o prazo previsto neste artigo, o Defensor Públíco só poderá ser exonerado pela sua não confirmação no cargo ou demitido por justa causa, comprovada em procedimento administrativo no qual se lhe assegure o direito de defesa.

Art. 47 - Os Defensores Públícos serão originariamente processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, mediante denúncia privativa do Procurador Geral de Justiça.

Art. 48 - Em caso de infração penal imputada a Defensor Públíco, a autoridade policial, dela dará conhecimento ao Procurador Geral de Justiça.

§ 1º - A prisão ou detenção do Defensor Públíco só será efetuada em quartel ou prisão especial.

§ 2º - A prisão ou detenção do Defensor Públíco, em qualquer circunstância, será imediatamente comunicada ao Procurador Geral de Justiça, sob pena de responsabilidade de quem não o fizer.

Art. 49 - São prerrogativas dos Defensores Públícos:

- I - usar distintivos e vestes talares de acordo com os modelos oficiais;
- II - possuir carteira de Identidade Funcional, conforme modelo aprovado pelo Procurador Geral de Justiça, sendo-lhes assegurado o direito a porte de arma;
- III - solicitar, se necessário, o auxílio e a colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;
- IV - requisitar certidões das autoridades competentes;
- V - solicitar das Repartições Públícas os esclarecimentos de que necessitarem para o exercício de suas funções;
- VI - solicitar o apoio das autoridades competentes para a utilização dos meios de comunicação e transporte do Estado e dos Municípios, para o bom desempenho de suas funções;

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 44 - Os Defensores Públícos, os membros do Ministério Públíco, Magistrados e Advogados se devem consideração e respeito mútuo, inexistindo entre eles, na administração da Justiça, qualquer relação de hierarquia ou subordinação.

Art. 45 - São assegurados aos Defensores Públícos os direitos, garantias e prerrogativas concedidos aos advogados em geral.

Capítulo II

Das Garantias e Prerrogativas

Art. 46 - Os Defensores Públícos, após 2 (dois) anos de exercício, não podem ser demitidos senão por sentença judicial ou em consequência de processo administrativo, no qual lhes seja assegurada ampla defesa.

Parágrafo Único - Antes de completar o prazo previsto neste artigo, o Defensor Públíco só poderá ser exonerado pela sua não confirmação no cargo ou demitido por justa causa, comprovada em procedimento administrativo no qual se lhe assegure o direito de defesa.

Art. 47 - Os Defensores Públícos serão originariamente processados e julgados pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, mediante denúncia privativa do Procurador Geral de Justiça.

Art. 48 - Em caso de infração penal imputada a Defensor Públíco, a autoridade policial, dela dará conhecimento ao Procurador Geral de Justiça.

§ 1º - A prisão ou detenção do Defensor Públíco só será efetuada em quartel ou prisão especial.

§ 2º - A prisão ou detenção do Defensor Públíco, em qualquer circunstância, será imediatamente comunicada ao Procurador Geral de Justiça, sob pena de responsabilidade de quem não o fizer.

Art. 49 - São prerrogativas dos Defensores Públícos:

- I - usar distintivos e vestes talares de acordo com os modelos oficiais;
- II - possuir carteira de Identidade Funcional, conforme modelo aprovado pelo Procurador Geral de Justiça, sendo-lhes assegurado o direito a porte de arma;
- III - solicitar, se necessário, o auxílio e a colaboração das autoridades públicas para o desempenho de suas funções;
- IV - requisitar certidões das autoridades competentes;
- V - solicitar das Repartições Públícas os esclarecimentos de que necessitarem para o exercício de suas funções;
- VI - solicitar o apoio das autoridades competentes para a utilização dos meios de comunicação e transporte do Estado e dos Municípios, para o bom desempenho de suas funções;

- VII - dispor de instalações compatíveis com a relevância de seus cargos, usando efetivamente as dependências que lhes são reservadas nos Tribunais e locais de funcionamento de órgãos judiciais;
- VIII - ingressar nos recintos das sessões e audiências, neles permanecer e sair independentemente de autorização;
- IX - usar da palavra, nas audiências ou sessões, em qualquer Juízo ou Tribunal;
- X - tomar ciência pessoal de atos e termos dos processos em que funcionarem;
- XI - agir em Juízo ou fora dele, com dispensa de emolumentos e custas;
- XII - ter vista de processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;
- XIII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos;
- XIV - examinar em qualquer repartição policial ou judiciária, autos de flagrante, inquéritos e processos, quando necessitar de prova ou de informações úteis ao exercício da função.

Capítulo III

Do Estipêndio

Seção I

Disposições Gerais

Art. 50 - O estipêndio dos cargos de Defensor Público compreende o vencimento e as vantagens pecuniárias.

Art. 51 - Os Defensores Públícos receberão proventos na forma da Seção II deste Capítulo.

Art. 52 - O estipêndio dos Defensores Públícos não sofrerá descontos além dos previstos em lei, nem será objeto de arresto, ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - prestação de alimentos determinada judicialmente;
- II - descontos facultativos, a seu próprio pedido.

Seção II

Dos Vencimentos

Art. 53 - Os vencimentos dos Defensores Públícos serão fixados em lei especial.

Seção III

Das Vantagens Pecuniárias

- VII - dispor de instalações compatíveis com a relevância de seus cargos, usando efetivamente as dependências que lhes são reservadas nos Tribunais e locais de funcionamento de órgãos judiciais;
- VIII - ingressar nos recintos das sessões e audiências, neles permanecer e sair independentemente de autorização;
- IX - usar da palavra, nas audiências ou sessões, em qualquer Juízo ou Tribunal;
- X - tomar ciência pessoal de atos e termos dos processos em que funcionarem;
- XI - agir em Juízo ou fora dele, com dispensa de emolumentos e custas;
- XII - ter vista de processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;
- XIII - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assitidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos;
- XIV - examinar em qualquer repartição policial ou judiciária, autos de flagrante, inquéritos e processos, quando necessitar de prova ou de informações úteis ao exercício da função.

Capítulo III

Do Estipêndio

Seção I

Disposições Gerais

Art. 50 - O estipêndio dos cargos de Defensor Público compreende o vencimento e as vantagens pecuniárias.

Art. 51 - Os Defensores Públícos receberão proventos na forma da Seção II deste Capítulo.

Art. 52 - O estipêndio dos Defensores Públícos não sofrerá descontos além dos previstos em lei, nem será objeto de arresto, ou penhora, salvo quando se tratar de:

- I - prestação de alimentos determinada judicialmente;
- II - descontos facultativos, a seu próprio pedido.

Seção II

Dos Vencimentos

Art. 53 - Os vencimentos dos Defensores Públícos serão fixados em lei especial.

Seção III

Das Vantagens Pecuniárias

X
Art. 54 - Os Defensores P^úblicos, terão direito a perceber, além do vencimento, as seguintes vantagens:

- I - gratificação adicional por tempo de serviço;
- II - ajuda de custo;
- III - diárias;
- IV - salário-família.

Art. 55 - O Defensor P^úblico que substituir outro, nas faltas, licença ou férias, receberá gratificação correspondente ao período da substituição, na base de 30% (trinta por cento) dos próprios vencimentos.

Art. 56 - As vantagens não disciplinadas nas subseções seguintes, serão auferidas na forma das normas pertinentes e aplicáveis ao funcionalismo p^úblico em geral.

Subseção I

Das Gratificações

Art. 57 - Os Defensores P^úblicos farão jus a gratificação adicional por tempo de serviço correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) por quinquênio, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), ressalvados direitos adquiridos.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo é devida a partir do dia imediato àquele em que o Defensor P^úblico completar o quinquênio.

Subseção II

Das Diárias e Ajuda de Custo

Art. 58 - Ao Defensor P^úblico que se deslocar, temporariamente, da sede de seu órgão de atuação, em objeto de serviço público, estudos especializados, participação em congresso, simpósios, seminários e outros conclave, conceder-se-á, além de diárias, ajuda de custo, a título de indenização para despesas de alimentação e pousada.

Subseção III

Dos Proventos da Inatividade

Art. 59 - Os proventos de aposentadoria dos Defensores P^úblicos serão calculados sobre a soma dos vencimentos com as vantagens incorporadas.

Art. 60 - Os proventos da aposentadoria serão integrais, quando o Defensor P^úblico:

- a) requerer aposentadoria por haver completado tempo de serviço;
- b) for atingido por invalidez;
- c) na disponibilidade, for acometido de doença grave.

X
Art. 54 - Os Defensores P^úblicos, terão direito a perceber, al^{ém} do vencimento, as seguintes vantagens:

- I - gratificação adicional por tempo de serviço;
- II - ajuda de custo;
- III - diárias;
- IV - salário-família.

Art. 55 - O Defensor P^úblico que substituir outro, nas faltas, licença ou férias, receberá gratificação correspondente ao período da substituição, na base de 30% (trinta por cento) dos próprios vencimentos.

Art. 56 - As vantagens n^{ão} disciplinadas nas subseções seguintes, serão auferidas na forma das normas pertinentes e aplicáveis ao funcionalismo p^úblico em geral.

Subseção I

Das Gratificações

Art. 57 - Os Defensores P^úblicos farão jus a gratificação adicional por tempo de serviço correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) por quinquênio, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), ressalvados direitos adquiridos.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo é devida a partir do dia imediato àquele em que o Defensor P^úblico completar o quinquênio.

Subseção II

Das Diárias e Ajuda de Custo

Art. 58 - Ao Defensor P^úblico que se deslocar, temporariamente, da sede de seu órgão de atuação, em objeto de serviço público, estudos especializados, participação em congresso, simpósios, seminários e outros conclave, conceder-se-á, al^{ém} de diárias, ajuda de custo, a título de indenização para despesas de alimentação e pousada.

Subseção III

Dos Proventos da Inatividade

Art. 59 - Os proventos de aposentadoria dos Defensores P^úblicos serão calculados sobre a soma dos vencimentos com as vantagens incorporadas.

Art. 60 - Os proventos da aposentadoria serão integrais, quando o Defensor P^úblico:

- a) requerer aposentadoria por haver completado tempo de serviço;
- b) for atingido por invalidez;
- c) na disponibilidade, for acometido de doença grave.

Art. 61 - Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos e reajustes concedidos a qualquer título, aos Defensores Públicos em atividade.

Subseção IV
Do Salário-Família

Art. 62 - Será devido salário-família aos Defensores Públicos, na proporção e critério que a lei estabelecer.

Capítulo V
Da Proteção à Família

Art. 63 - É assegurado à família dos Defensores Públicos em atividade, aposentados ou em disponibilidade, o direito, por falecimento do servidor, a dois meses de vencimentos, a título de despesas funerárias, pagas pelos cofres do Estado, bastando, apenas, o requerimento instruído com a certidão de óbito.

Art. 64 - Fica instituída em favor do cônjuge supérstite e dos filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos e filhas inúptas, sem renda ou pensão, viúvas, dos Defensores Públicos falecidos na atividade ou inatividade, uma pensão vitalícia não inferior aos vencimentos e vantagens do respectivo cargo.

Parágrafo Único - A pensão de que trata este artigo será atribuída aos beneficiários da seguinte forma:

- I - 100% (cem por cento) ao cônjuge supérstite, caso não exista descendente;
- II - 50% (cinquenta por cento) ao cônjuge supérstite e 50% (cinquenta por cento) dividido entre os descendentes na forma desta lei.

Art. 65 - A pensão vitalícia será reajustada todas as vezes que houver majoração de vencimentos ou proventos do funcionalismo.

Art. 66 - Falecendo o cônjuge beneficiado ou contraindo novas nupcias, a pensão reverterá, em partes iguais, em favor dos herdeiros, enquanto durar a menoridade, e/ou nos casos do art. 64, "caput".

Art. 67 - O pagamento de pensão instituída nesta lei correrá pela dotação orçamentária destinada aos pensionistas do Estado.

Capítulo V
Do Tempo de Serviço
Seção I
Disposições Gerais

Art. 68 - A apuração do tempo de serviço dos Defensores Públicos será feita em dias.

Art. 61 - Os proventos da aposentadoria serão reajustados na mesma proporção dos aumentos e reajustes concedidos a qualquer título, aos Defensores Públicos em atividade.

Subseção IV

Do Salário-Família

Art. 62 - Será devido salário-família aos Defensores Públicos, na proporção e critério que a lei estabelecer.

Capítulo V

Da Proteção à Família

Art. 63 - É assegurado à família dos Defensores Públicos em atividade, aposentados ou em disponibilidade, o direito, por falecimento do servidor, a dois meses de vencimentos, a título de despesas funerárias, pagas pelos cofres do Estado, bastando, apenas, o requerimento instruído com a certidão de óbito.

Art. 64 - Fica instituída em favor do cônjuge supértilte e dos filhos menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos e filhas inúptas, sem renda ou pensão, viúvas, dos Defensores Públicos falecidos na atividade ou inatividade, uma pensão vitalícia não inferior aos vencimentos e vantagens do respectivo cargo.

Parágrafo Único - A pensão de que trata este artigo será atribuída aos beneficiários da seguinte forma:

- I - 100% (cem por cento) ao cônjuge supértilte, caso não exista descendente;
- II - 50% (cinquenta por cento) ao cônjuge supértilte e 50% (cinquenta por cento) dividido entre os descendentes na forma desta lei.

Art. 65 - A pensão vitalícia será reajustada todas as vezes que houver majoração de vencimentos ou proventos do funcionalismo.

Art. 66 - Falecendo o cônjuge beneficiado ou contraindo novas nupcias, a pensão reverterá, em partes iguais, em favor dos herdeiros, enquanto durar a menoridade, e/ou nos casos do art. 64, "caput".

Art. 67 - O pagamento de pensão instituída nesta lei correrá pela dotação orçamentária destinada aos pensionistas do Estado.

Capítulo V

Do Tempo de Serviço

Seção I

Disposições Gerais

Art. 68 - A apuração do tempo de serviço dos Defensores Públicos será feita em dias.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos e meses, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias e o mês como de trinta dias.

Art. 69 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado para todos os efeitos legais; e para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, até o máximo de cinco anos, o tempo de exercício de advocacia, desde que não desempenhado cumulativamente com qualquer outra função pública.

Art. 70 - Considerar-se-á em efetivo exercício do cargo o Defensor Público afastado em virtude de:

- I - casamento até oito dias;
- II - luto por falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos, até oito dias;
- III - missão oficial;
- IV - convocação para o serviço militar, outros encargos de segurança nacional e demais serviços obrigatórios por lei;
- V - desempenho de cargo ou função de confiança, no serviço público federal, estadual ou municipal;
- VI - férias;
- VII - licença para tratamento de saúde;
- VIII - licença por doença em pessoa da família na forma do art. 78;
- IX - licença a gestante;
- X - licença-prêmio;
- XI - outras causas legalmente previstas.

Art. 71 - O período de afastamento do Defensor Público para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Seção II

Das Férias

Art. 72 - Os Defensores Públícos gozarão férias individuais por sessenta (60) dias em cada ano.

§ 1º - As férias não gozadas no período por necessidade do serviço poderão ser acumuladas no ano seguinte.

§ 2º - Na impossibilidade de gozo de férias acumuladas, ou no caso de sua interrupção no interesse do serviço, os Defensores Públícos contarão em dobro, para efeito de aposentadoria, o período não gozado.

§ 3º - As férias poderão ser gozadas por períodos de 30 (trinta) dias, ou não, de acordo com o interesse do serviço.

Parágrafo Único - O número de dias será convertido em anos e meses, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias e o mês como de trinta dias.

Art. 69 - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado para todos os efeitos legais; e para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, até o máximo de cinco anos, o tempo de exercício de advocacia, desde que não desempenhado cumulativamente com qualquer outra função pública.

Art. 70 - Considerar-se-á em efetivo exercício do cargo o Defensor Público afastado em virtude de:

- I - casamento até oito dias;
- II - luto por falecimento de cônjuge, pais, filhos ou irmãos, até oito dias;
- III - missão oficial;
- IV - convocação para o serviço militar, outros encargos de segurança nacional e demais serviços obrigatórios por lei;
- V - desempenho de cargo ou função de confiança, no serviço público federal, estadual ou municipal;
- VI - férias;
- VII - licença para tratamento de saúde;
- VIII - licença por doença em pessoa da família na forma do art. 78;
- IX - licença a gestante;
- X - licença-prêmio;
- XI - outras causas legalmente previstas.

Art. 71 - O período de afastamento do Defensor Público para o exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Seção II

Das Férias

Art. 72 - Os Defensores Públícos gozarão férias individuais por sessenta (60) dias em cada ano.

§ 1º - As férias não gozadas no período por necessidade do serviço poderão ser acumuladas no ano seguinte.

§ 2º - Na impossibilidade de gozo de férias acumuladas, ou no caso de sua interrupção no interesse do serviço, os Defensores Públícos contarão em dobro, para efeito de aposentadoria, o período não gozado.

§ 3º - As férias poderão ser gozadas por períodos de 30 (trinta) dias, ou não, de acordo com o interesse do serviço.

Art. 73 - O Defensor Públíco comunicará ao Procurador Geral, antes de entrar em férias, o endereço onde poderá ser encontrado, caso se afaste do seu domicílio.

Art. 74 - Findas as férias, o Defensor Públíco comunicará ao Procurador Geral o retorno ao exercício de suas funções.

Seção III

Das Licenças

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 75 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por doença em pessoa da família;
- III - à gestante;
- IV - prêmio;
- V - para o trato de interesses particulares;
- VI - por motivo de afastamento de cônjuge;
- VII - nos casos previstos em lei.

Art. 76 - O Defensor Públíco comunicará ao Procurador Geral o lugar onde poderá ser encontrado, quando em gozo de licença.

Subseção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 77 - Aos Defensores Públícos será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos da legislação aplicável aos Funcionários Públícos Civis do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O licenciado perceberá integralmente os vencimentos e as vantagens do cargo.

Subseção III

Da Licença por Doença em Pessoa da Família

Art. 78 - Será concedida licença por doença em pessoa da família quando o Defensor Públíco comprovar ser indispensável sua assistência pessoal ao enfermo e não poder a assistência ser prestada concomitantemente com o exercício de suas funções, limitado o prazo pelo Procurador Geral.

Parágrafo Único - Consideram-se pessoas da família, para efeitos deste artigo:

- I - os pais;
- II - o cônjuge;
- III - os filhos.

Art. 73 - O Defensor P^úblico comunicar^á ao Procurador Geral, antes de entrar em férias, o endereço onde poder^á ser encontrado, caso se afaste do seu domicílio.

Art. 74 - Findas as férias, o Defensor P^úblico comunicar^á ao Procurador Geral o retorno ao exercício de suas funções.

Seção III

Das Licenças

Subseção I

Disposições Preliminares

Art. 75 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por doença em pessoa da família;
- III - à gestante;
- IV - prêmio;
- V - para o trato de interesses particulares;
- VI - por motivo de afastamento de cônjuge;
- VII - nos casos previstos em lei.

Art. 76 - O Defensor P^úblico comunicar^á ao Procurador Geral o lugar onde poderá ser encontrado, quando em gozo de licença.

Subseção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 77 - Aos Defensores P^úblicos será concedida licença para tratamento de saúde, nos termos da legislação aplicável aos Funcionários P^úblicos Civis do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O licenciado perceberá integralmente os vencimentos e as vantagens do cargo.

Subseção III

Da Licença por Doença em Pessoa da Família

Art. 78 - Será concedida licença por doença em pessoa da família quando o Defensor P^úblico comprovar ser indispensável sua assistência pessoal ao enfermo e não poder a assistência ser prestada concomitantemente com o exercício de suas funções, limitado o prazo pelo Procurador Geral.

Parágrafo Único - Consideram-se pessoas da família, para efeitos deste artigo:

- I - os pais;
- II - o cônjuge;
- III - os filhos.

Art. 79 - A licença de que trata o artigo anterior será concedida nos termos da legislação aplicável aos funcionários públicos civis do Poder Executivo.

Subseção IV

Da Licença à Gestante

Art. 80 - A gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença pelo prazo de 4 (quatro) meses, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Subseção V

Da Licença-Prêmio

Art. 81 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público, o Defensor Público terá direito ao gozo de licença-prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

§ 1º - O período de licença-prêmio não gozado contará-se em dobro para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - A licença-prêmio poderá ser gozada parcialmente, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, atendida a conveniência do serviço.

§ 3º - O direito à licença-prêmio não terá prazo fixado para ser exercitado.

Subseção VI

Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 82 - O Defensor Público, após dois anos de exercício, poderá requerer licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Subseção VII

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjugue

Art. 83 - Será concedida ao Defensor Público licença para acompanhar o cônjuge no desempenho de mandato eletivo, transferência de função pública ou missão oficial em outra localidade.

Parágrafo Único - A concessão da licença dependerá de pedido devidamente instruído.

Capítulo VI

Da Aposentadoria e da Disponibilidade

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 84 - O Defensor Público será aposentado:

- I - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - voluntariamente, aos 30 (trinta) ou mais anos de serviço;
- III - por invalidez.

Art. 79 - A licença de que trata o artigo anterior será concedida nos termos da legislação aplicável aos funcionários públicos civis do Poder Executivo.

Subseção IV

Da Licença à Gestante

Art. 80 - À gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença pelo prazo de 4 (quatro) meses, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.

Subseção V

Da Licença-Prêmio

Art. 81 - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público, o Defensor Público terá direito ao gozo de licença-prêmio de 3 (três) meses, com todos os direitos e vantagens de seu cargo.

§ 1º - O período de licença-prêmio não gozado contará-se-á em dobro para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2º - A licença-prêmio poderá ser gozada parcialmente, em períodos não inferiores a 30 (trinta) dias, atendida a conveniência do serviço.

§ 3º - O direito à licença-prêmio não terá prazo fixado para ser exercitado.

Subseção VI

Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 82 - O Defensor Público, após dois anos de exercício, poderá requerer licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

Subseção VII

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjugue

Art. 83 - Será concedida ao Defensor Público licença para acompanhar o cônjuge no desempenho de mandato eletivo, transferência de função pública ou missão oficial em outra localidade.

Parágrafo Único - A concessão da licença dependerá de pedido devidamente instruído.

Capítulo VI

Da Aposentadoria e da Disponibilidade

Seção I

Da Aposentadoria

Art. 84 - O Defensor Público será aposentado:

- I - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - voluntariamente, aos 30 (trinta) ou mais anos de serviço;
- III - por invalidez.

Parágrafo Único - A aposentadoria compulsória vigorará a partir do dia em que for atingida a idade-limite.

Art. 85 - A aposentadoria por invalidez será concedida a pedido ou decretada de ofício, dependendo, em qualquer caso, de verificação médica, que venha determinar, ou que haja determinado o afastamento contínuo da função por mais de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - A inspeção de saúde para os fins do presente artigo poderá ser determinada pelo Procurador Geral, de ofício, ou mediante proposta do Conselho.

Art. 86 - Para efeitos de aposentadoria computar-se-á:

- I - o tempo de serviço previsto no art. 70, desta lei;
- II - o tempo de serviço prestado em estágios forenses reconhecidos pela Procuradoria Geral de Justiça, ou pela Ordem dos Advogados do Brasil;
- III - o tempo de serviço público, nos casos previstos em lei;
- IV - o tempo de serviço comprovado por órgão de Previdência Social.

Seção II

Da Disponibilidade

Art. 87 - Será colocado em disponibilidade o Defensor Público cujo cargo tenha sido extinto e o que se encontrar nas situações previstas no art. 35, desta lei.

TÍTULO V

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Capítulo I

Dos Deveres e Proibições

Art. 88 - Os Defensores Públícos devem ter irrepreensível conduta na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça, velando pela dignidade de suas funções e respeitando a dos Magistrados, membros do Ministério Públíco e Advogados.

§ 1º - É dever dos Defensores Públícos:

- I - comparecer diariamente, no horário normal de expediente, à sede do órgão onde funcionem, exercendo os atos de seu ofício;
- II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral;
- III - respeitar as partes e tratá-las com urbanidade;

Parágrafo Único - A aposentadoria compulsória vigorará a partir do dia em que for atingida a idade-limite.

Art. 85 - A aposentadoria por invalidez será concedida a pedido ou decretada de ofício, dependendo, em qualquer caso, de verificação médica, que venha determinar, ou que haja determinado o afastamento contínuo da função por mais de 2 (dois) anos.

Parágrafo Único - A inspeção de saúde para os fins do presente artigo poderá ser determinada pelo Procurador Geral, de ofício, ou mediante proposta do Conselho.

Art. 86 - Para efeitos de aposentadoria computar-se-á:

- I - o tempo de serviço previsto no art. 70, desta lei;
- II - o tempo de serviço prestado em estágios forenses reconhecidos pela Procuradoria Geral de Justiça, ou pela Ordem dos Advogados do Brasil;
- III - o tempo de serviço público, nos casos previstos em lei;
- IV - o tempo de serviço comprovado por órgão de Previdência Social.

Seção II

Da Disponibilidade

Art. 87 - Será colocado em disponibilidade o Defensor Público cujo cargo tenha sido extinto e o que se encontrar nas situações previstas no art. 35, desta lei.

TÍTULO V

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS

Capítulo I

Dos Deveres e Proibições

Art. 88 - Os Defensores Públícos devem ter irrepreensível conduta na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Justiça, velando pela dignidade de suas funções e respeitando a dos Magistrados, membros do Ministério Públíco e Advogados.

§ 1º - É dever dos Defensores Públícos:

- I - comparecer diariamente, no horário normal de expediente, à sede do órgão onde funcionem, exercendo os atos de seu ofício;
- II - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral;
- III - respeitar as partes e tratá-las com urbanidade;

- IV - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionarem e pela observância dos prazos legais;
- V - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuarem e, de modo especial, nos que tramitam em segredo de justiça;
- VI - representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições funcionais;
- VII - apresentar ao Procurador Geral relatório de suas atividades, com dados estatísticos de atendimento e, se for o caso, sugerir providências tendentes ao aprimoramento dos serviços de Assistência;
- VIII - prestar as informações solicitadas pelos órgãos da administração superior da Assistência Judiciária.

§ 2º - Os Defensores Públícos não estão sujeitos a ponto, mas comparecerão a todos os atos e termos do processo em que funcionarem, desde que devidamente intimados.

Art. 89 - Além das proibições decorrentes do cargo público, aos Defensores Públícos é vedado especialmente:

- I - prestar serviços profissionais, como advogado constituído, nos feitos em que a parte contrária seja patrocinada pela Assistência Judiciária;
- II - empregar em seu expediente expressão ou termo desrespeitosa à Justiça, ao Ministério Públíco e às autoridades constituídas;
- III - valer-se da qualidade de Defensor Públíco para desempenhar atividades estranhas às suas funções;
- IV - aceitar cargos ou exercer função fora dos casos autorizados em lei;
- V - manifestar-se, por qualquer meio de comunicação, sobre assunto pertinente ao seu cargo ou ofício, salvo se devidamente autorizado pelo Procurador Geral.

Capítulo II

Dos Impedimentos, Incompatibilidades e Suspeições

Art. 90 - É defeso ao Defensor Públíco exercer as suas funções em processo ou procedimento:

- I - em que haja atuado como representante da parte, perito, ou testemunha;
- II - em que for interessado cônjuge e/ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

- IV - zelar pela regularidade dos feitos em que funcionarem e pela observância dos prazos legais;
- V - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuarem e, de modo especial, nos que tramitam em segredo de justiça;
- VI - representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições funcionais;
- VII - apresentar ao Procurador Geral relatório de suas atividades, com dados estatísticos de atendimento e, se for o caso, sugerir providências tendentes ao aprimoramento dos serviços de Assistência;
- VIII - prestar as informações solicitadas pelos órgãos da administração superior da Assistência Judiciária.

§ 2º - Os Defensores Públícos não estão sujeitos a ponto, mas comparecerão a todos os atos e termos do processo em que funcionarem, desde que devidamente intimados.

Art. 89 - Além das proibições decorrentes do cargo público, aos Defensores Públícos é vedado especialmente:

- I - prestar serviços profissionais, como advogado constituído, nos feitos em que a parte contrária seja patrocinada pela Assistência Judiciária;
- II - empregar em seu expediente expressão ou termo desrespeitosa à Justiça, ao Ministério Públíco e às autoridades constituídas;
- III - valer-se da qualidade de Defensor Públíco para desempenhar atividades estranhas às suas funções;
- IV - aceitar cargos ou exercer função fora dos casos autorizados em lei;
- V - manifestar-se, por qualquer meio de comunicação, sobre assunto pertinente ao seu cargo ou ofício, salvo se devidamente autorizado pelo Procurador Geral.

Capítulo II

Dos Impedimentos, Incompatibilidades e Suspeições

Art. 90 - É defeso ao Defensor Públíco exercer as suas funções em processo ou procedimento:

- I - em que haja atuado como representante da parte, perito, ou testemunha;
- II - em que for interessado cônjuge e/ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

- III - em que haja funcionado como magistrado, membro do Ministério Públíco, autoridade policial, escrivão ou auxiliar de Justiça;
- IV - nos casos previstos em lei.

Art. 91 - O Defensor Públíco dar-se-á por suspeito quando:

- I - houver opinado contrariamente à pretensão da mesma parte;
- II - houver motivo de ordem íntima que o iniba de funcionar no processo;
- III - ocorrer qualquer dos casos previstos na Legislação Processual.

Parágrafo Único - Nos casos do nº II, o Defensor Públíco justificará perante o Procurador Geral os motivos de foro íntimo, sem o que não será aceita a alegação de suspeição.

TÍTULO VI

DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 92 - Pelo exercício irregular da função pública, o Defensor Públíco responde penal, civil e administrativamente.

Art. 93 - Verificar-se-á a responsabilidade administrativa do Defensor Públíco sempre através de procedimento a cargo do Procurador Geral de Justiça, de ofício, ou a requerimento de terceiros.

Art. 94 - A atividade funcional do Defensor Públíco estará sujeita a inspeção permanente através do Procurador Geral de Justiça.

Art. 95 - Concluída a apuração dos fatos, e verificada a ocorrência de violação de deveres funcionais, o Procurador tomará as providências cabíveis.

Capítulo II

Das Sanções Disciplinares

Art. 96 - Aplicar-se-ão aos Defensores Públícos as seguintes sanções disciplinares:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - demissão;
- VI - cassação da aposentadoria.

Art. 97 - A decisão que impuser sanção disciplinar será sempre motivada e levará em conta a natureza, as circunstâncias, a gravidade e as consequências da falta, bem como os antecedentes do faltoso.

Parágrafo Único - Nenhuma sanção será aplicada a Defensor Público sem que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 98 - A advertência será aplicada no caso de:

- I - negligência no exercício das funções;
- II - faltas leves em geral.

Parágrafo Único - A advertência será feita verbalmente ou por escrito, sempre de forma reservada.

Art. 99 - A censura caberá nas hipóteses de:

- I - falta de cumprimento do dever funcional;
- II - procedimento reprovável;
- III - desobediência à determinação dos órgãos de administração superior da Assistência Judiciária;
- IV - reincidência, em falta punida com pena de advertência.

Parágrafo Único - A censura será feita por escrito, reservadamente.

Art. 100 - A multa será aplicada nos casos injustificados de retardamento de ato funcional ou inobservância dos prazos legais, nos termos da legislação processual.

Art. 101 - A suspensão será aplicada nos seguintes casos:

- I - violação dolosa do dever funcional;
- II - prática de ato incompatível com a dignidade ou decoro da função;
- III - reincidência em falta punida com pena de censura ou multa.

§ 1º - A suspensão não excederá a noventa (90) dias e acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, não podendo ter início durante o período de férias ou licença.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, o Procurador Geral poderá converter a suspensão em multa; neste caso o Defensor Público permanecerá em exercício.

Art. 102 - Aplicar-se-á a pena de demissão nos casos de:

- I - abandono do cargo pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de 60 (sessenta) dias;
- II - improbidade funcional;
- III - perda da nacionalidade brasileira.

Parágrafo Único - De acordo com a gravidade da falta, a demissão será aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 103 - A cassação da aposentadoria terá lugar quando ficar comprovado que o aposentado tenha praticado, ainda no exercício da função, falta prevista no artigo anterior.

Art. 104 - Ocorrerá a prescrição:

I - em 6 (seis) meses, quando a pena for de advertência, censura ou multa;

II - em um (1) ano, nos demais casos.

§ 1º - A prescrição, em casos de falta prevista como infração criminal, ocorrerá no prazo fixado na lei penal.

§ 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do fato, exceção na hipótese do parágrafo anterior.

Capítulo III

Da Sindicância

Art. 105 - A sindicância, sempre em caráter sigiloso, será promovida por uma comissão formada por três Defensores Públícos, nos seguintes casos:

I - como preliminar de processo disciplinar;

II - para apuração de falta funcional, em qualquer outro caso.

Art. 106 - A sindicância deverá estar concluída em 30 (trinta) dias, prorrogáveis, a critério do Procurador Geral de Justiça.

Art. 107 - A comissão sindicante colherá as provas através dos meios pertinentes, aplicando, no que couber, as disposições relativas ao processo disciplinar.

Art. 108 - Na sindicância será obrigatoriamente ouvido o sindicado, dando-se-lhe oportunidade de ampla defesa.

Art. 109 - Encerrada a sindicância, a comissão encaminhará os autos ao Procurador Geral, propondo as medidas cabíveis.

Capítulo IV

Do Processo Disciplinar

Art. 110 - Compete ao Procurador Geral de Justiça determinar a instauração de processo disciplinar para apuração de falta punível com as penas de suspensão, demissão ou cassação de aposentadoria, observado o sigilo do procedimento.

Art. 111 - O ato que determinar a instauração de processo disciplinar deverá conter o nome e a qualificação do indiciado, além de exposição sucinta dos fatos a ele imputados.

Art. 112 - A Comissão para promover processo disciplinar será composta de três Defensores Públicos, designados pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 113 - À Comissão serão assegurados todos os meios necessários ao desempenho de suas funções.

Parágrafo Único - Os Órgãos estaduais e municipais deverão atender com a máxima presteza às solicitações da comissão, inclusive requisição de técnicos e peritos.

Art. 114 - A Comissão deverá iniciar os trabalhos dentro de 5 (cinco) dias, a partir de sua constituição.

§ 1º - O procedimento deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogável a critério do Procurador Geral.

§ 2º - A inobservância dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior não acarretará nulidade do processo, podendo importar, contudo, em falta funcional dos integrantes da Comissão.

Art. 115 - Instalados os trabalhos, a Comissão iniciará a instrução do processo, com a citação do indiciado para ser ouvido no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A citação será feita pessoalmente ao indiciado, entregando-se-lhe, na ocasião, cópia do ato referido no artigo 111 desta lei.

§ 2º - Não sendo encontrado o indiciado, a citação será feita por edital, publicado por 3 (três) vezes no "DIÁRIO DA JUSTIÇA", com o prazo de 10 (dez) dias, para comparecimento perante a Comissão, a contar da terceira publicação, a fim de ser ouvido.

§ 3º - Em caso de revelia, o presidente da Comissão designará defensor do indiciado um Defensor Público, ao qual caberá apresentar defesa, por escrito, e acompanhar o processo até o final.

§ 4º - Da data marcada para o interrogatório do indiciado, correrá o prazo de 5 (cinco) dias para o oferecimento de sua defesa preliminar.

§ 5º - Em qualquer fase do processo será assegurada a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

§ 6º - As intimações ao indiciado para os atos procedimentais serão feitas na pessoa de seu defensor, no caso de revelia, sempre com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 116 - A Comissão procederá a todos os atos e diligências necessários ao completo esclarecimento dos fatos, inclusive ouvindo testemunhas, promovendo perícias, realizando inspeções locais e examinando documentos e autos, sempre com intimações ao indiciado e seu defensor, facultando-lhes requerer provas, contraditar, reinquirir testemunhas, oferecer quesitos e indicar assistente técnico.

Art. 112 - A Comissão para promover processo disciplinar será composta de três Defensores Públicos, designados pelo Procurador Geral de Justiça.

Art. 113 - À Comissão serão assegurados todos os meios necessários ao desempenho de suas funções.

Parágrafo Único - Os Órgãos estaduais e municipais deverão atender com a máxima presteza às solicitações da comissão, inclusive requisição de técnicos e peritos.

Art. 114 - A Comissão deverá iniciar os trabalhos dentro de 5 (cinco) dias, a partir de sua constituição.

§ 1º - O procedimento deverá estar concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da instalação dos trabalhos, prorrogável a critério do Procurador Geral.

§ 2º - A inobservância dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior não acarretará nulidade do processo, podendo importar, contudo, em falta funcional dos integrantes da Comissão.

Art. 115 - Instalados os trabalhos, a Comissão iniciará a instrução do processo, com a citação do indiciado para ser ouvido no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A citação será feita pessoalmente ao indiciado, entregando-se-lhe, na ocasião, cópia do ato referido no artigo 111 desta lei.

§ 2º - Não sendo encontrado o indiciado, a citação será feita por edital, publicado por 3 (três) vezes no "DIÁRIO DA JUSTIÇA", com o prazo de 10 (dez) dias, para comparecimento perante a Comissão, a contar da terceira publicação, a fim de ser ouvido.

§ 3º - Em caso de revelia, o presidente da Comissão designará defensor do indiciado um Defensor Público, ao qual caberá apresentar defesa, por escrito, e acompanhar o processo até o final.

§ 4º - Da data marcada para o interrogatório do indiciado, correrá o prazo de 5 (cinco) dias para o oferecimento de sua defesa preliminar.

§ 5º - Em qualquer fase do processo será assegurada a intervenção de defensor constituído pelo indiciado.

§ 6º - As intimações ao indiciado para os atos procedimentais serão feitas na pessoa de seu defensor, no caso de revelia, sempre com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 116 - A Comissão procederá a todos os atos e diligências necessários ao completo esclarecimento dos fatos, inclusive ouvindo testemunhas, promovendo perícias, realizando inspeções locais e examinando documentos e autos, sempre com intimações ao indiciado e seu defensor, facultando-lhes requerer provas, contraditar, reinquirir testemunhas, oferecer quesitos e indicar assistente técnico.

Art. 117 - Terminada a instrução, abrir-se-á o prazo de 3 (três) dias para a especificação de diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, mediante requerimento do indiciado ou deliberação da Comissão.

§ 1º - A Comissão poderá indeferir as diligências requeridas pelo indiciado quando revelarem o propósito de procrastinar o processo ou quando não tiverem relação direta com os fatos objeto de apuração.

§ 2º - Para apuração dos fatos fora do território do Estado, a Comissão poderá delegar atribuições a um de seus membros.

Art. 118 - Encerrada a fase de diligências, será o indiciado intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer alegações finais de defesa.

Art. 119 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, a Comissão, em 15 (quinze) dias, remeterá o processo ao Procurador Geral, com relatório conclusivo, no qual especificará as disposições legais transgredidas e as sanções aplicáveis.

Parágrafo Único - Divergindo os membros da Comissão quanto aos termos do relatório, deverão constar do processo as razões apresentadas pelos divergentes.

Art. 120 - O Procurador Geral, no prazo de 5 (cinco) dias, procederá, se for o caso, da seguinte forma:

- I - julgará improcedente a imputação feita ao Defensor Público, determinando o arquivamento do processo, ou designará outra Comissão para mais completa apuração dos fatos;
- II - aplicará ao indiciado a penalidade que entender cabível, quando de sua competência;
- III - encaminhará o processo ao Governador do Estado, se a sanção cabível for demissão ou cassação da aposentadoria.

Art. 121 - Da decisão proferida pelo Procurador Geral não caberá recurso na esfera administrativa. Caberá, porém, pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, por uma única vez.

Art. 122 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar de que cuida este capítulo, no que couber, as normas da legislação processual penal e as da legislação atinente aos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado.

Capítulo V

Da Revisão do Processo Disciplinar e do Cancelamento da Pena

Art. 123 - Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de sanção, sempre que forem alega-

Art. 117 - Terminada a instrução, abrir-se-á o prazo de 3 (três) dias para a especificação de diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, mediante requerimento do indiciado ou deliberação da Comissão.

§ 1º - A Comissão poderá indeferir as diligências requeridas pelo indiciado quando revelarem o propósito de procrastinar o processo ou quando não tiverem relação direta com os fatos objeto de apuração.

§ 2º - Para apuração dos fatos fora do território do Estado, a Comissão poderá delegar atribuições a um de seus membros.

Art. 118 - Encerrada a fase de diligências, será o indiciado intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer alegações finais de defesa.

Art. 119 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, a Comissão, em 15 (quinze) dias, remeterá o processo ao Procurador Geral, com relatório conclusivo, no qual especificará as disposições legais transgredidas e as sanções aplicáveis.

Parágrafo Único - Divergindo os membros da Comissão quanto aos termos do relatório, deverão constar do processo as razões apresentadas pelos divergentes.

Art. 120 - O Procurador Geral, no prazo de 5 (cinco) dias, procederá, se for o caso, da seguinte forma:

- I - julgará improcedente a imputação feita ao Defensor Público, determinando o arquivamento do processo, ou designará outra Comissão para mais completa apuração dos fatos;
- II - aplicará ao indiciado a penalidade que entender cabível, quando de sua competência;
- III - encaminhará o processo ao Governador do Estado, se a sanção cabível for demissão ou cassação da aposentadoria.

Art. 121 - Da decisão proferida pelo Procurador Geral não caberá recurso na esfera administrativa. Caberá, porém, pedido de reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, por uma única vez.

Art. 122 - Aplicam-se, subsidiariamente, ao processo disciplinar de que cuida este capítulo, no que couber, as normas da legislação processual penal e as da legislação atinente aos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado.

Capítulo V

Da Revisão do Processo Disciplinar e do Cancelamento da Pena

Art. 123 - Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão do processo disciplinar de que tenha resultado imposição de sanção, sempre que forem alega-

dos vícios insanáveis no procedimento ou fatos e provas, ainda não apreciáveis, que possam justificar nova decisão.

Parágrafo Único - Não será admitida a reiteração do pedido de revisão pelo mesmo motivo.

Art. 124 - A revisão poderá ser pleiteada pelo punido ou, em caso de sua morte, desaparecimento ou incapacidade, pelo cônjuge, filho, pais ou irmão.

Art. 125 - O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção e, se admitido, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e designará comissão revisora composta de três (3) Defensores Públicos, que não tenham funcionado no processo disciplinar.

Parágrafo Único - A petição será instruída com as provas de que o requerente dispuser e indicará as que pretenda que sejam produzidas.

Art. 126 - Concluída a instrução no prazo de trinta dias, a comissão revisora relatará o processo em 10 (dez) dias, e o encaminhará à autoridade competente, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 127 - Julgada procedente a revisão, poderá ser cancelada ou modificada a pena imposta ou anulado o processo.

§ 1º - Se a pena cancelada for demissão o requerente será reintegrado.

§ 2º - Procedente a revisão, o requerente será resarcido dos prejuízos que tiver sofrido e terá restabelecidos todos os direitos atingidos pela sanção imposta.

Art. 128 - O Defensor Público que houver sido punido com pena de advertência por censura poderá requerer ao Procurador Geral o cancelamento do registro em seus assentamentos, decorridos 2 (dois) anos da decisão final que as aplicou.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 129 - O Procurador Geral de Justiça, no prazo de quinze (15) dias, a partir da publicação desta lei, proporá ao Governador do Estado ato de lotação dos Defensores Públicos nos seus respectivos órgãos de atuação.

Parágrafo Único - Na lotação a que se refere a parte final deste artigo será respeitada, sempre que possível, a anterior lotação dos Defensores Públicos.

Art. 130 - Os cargos de Advogado de Ofício criados pela Lei 3.723, de 17 de janeiro de 1980, ficam transformados em Defensor Público, na forma do art. 14 desta lei.

Art. 131 - O Procurador Geral de Justiça poderá designar Defensor Público para ter exercício auxiliar ou em substituição nos órgãos da Assistência Judiciária, inclusive perante a Justiça Militar do Estado.

dos vícios insanáveis no procedimento ou fatos e provas, ainda não apreciáveis, que possam justificar nova decisão.

Parágrafo Único - Não será admitida a reiteração do pedido de revisão pelo mesmo motivo.

Art. 124 - A revisão poderá ser pleiteada pelo punido ou, em caso de sua morte, desaparecimento ou incapacidade, pelo cônjuge, filho, pais ou irmão.

Art. 125 - O pedido de revisão será dirigido à autoridade que houver aplicado a sanção e, se admitido, determinará o seu processamento em apenso aos autos originais e designará comissão revisora composta de três (3) Defensores Públícos, que não tenham funcionado no processo disciplinar.

Parágrafo Único - A petição será instruída com as provas de que o requerente dispuser e indicará as que pretenda que sejam produzidas.

Art. 126 - Concluída a instrução no prazo de trinta dias, a comissão revisora relatará o processo em 10 (dez) dias, e o encaminhará à autoridade competente, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 127 - Julgada procedente a revisão, poderá ser cancelada ou modificada a pena imposta ou anulado o processo.

§ 1º - Se a pena cancelada for demissão o requerente será reintegrado.

§ 2º - Procedente a revisão, o requerente será resarcido dos prejuízos que tiver sofrido e terá restabelecidos todos os direitos atingidos pela sanção imposta.

Art. 128 - O Defensor Públíco que houver sido punido com pena de advertência por censura poderá requerer ao Procurador Geral o cancelamento do registro em seus assentamentos, decorridos 2 (dois) anos da decisão final que as aplicou.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 129 - O Procurador Geral de Justiça, no prazo de quinze (15) dias, a partir da publicação desta lei, proporá ao Governador do Estado ato de lotação dos Defensores Públícos nos seus respectivos órgãos de atuação.

Parágrafo Único - Na lotação a que se refere a parte final deste artigo será respeitada, sempre que possível, a anterior lotação dos Defensores Públícos.

Art. 130 - Os cargos de Advogado de Ofício criados pela Lei 3.723, de 17 de janeiro de 1980, ficam transformados em Defensor Públíco, na forma do art. 14 desta lei.

Art. 131 - O Procurador Geral de Justiça poderá designar Defensor Públíco para ter exercício auxiliar ou em substituição nos órgãos da Assistência Judiciária, inclusive perante a Justiça Militar do Estado.

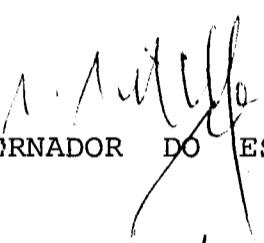
Art. 132 - É facultado aos membros do Ministério Públíco requere-rem transferência para o cargo de Defensor Públíco, no caso da ocorrência de va-gas.

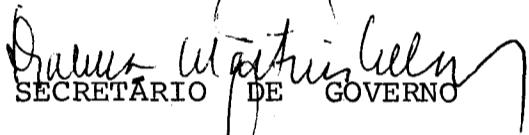
Parágrafo Único - O requerimento de transferência será dirigido ao Governador do Estado, por intermédio do Procurador Geral da Justiça, que o enca-minhará devidamente informado.

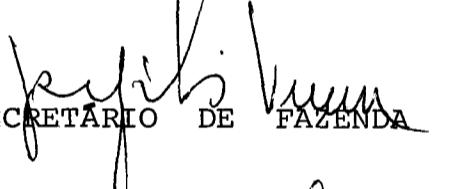
Art. 133 - Aplicam-se, subsidiariamente, aos Defensores Públícos, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públícos Civis do Estado do Piauí.

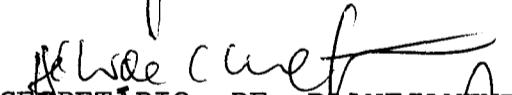
Art. 134 - Revogadas todas as disposições em contrário, inclusive, no que se refere à Assistência Judiciária, a Lei nº 3.723/80, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

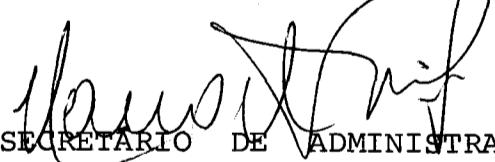
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 16 de junho
de 1982.


GOVERNADOR DO ESTADO


SECRETÁRIO DE GOVERNO


SECRETÁRIO DE FAZENDA


SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO


SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 132 - É facultado aos membros do Ministério Públco requere-rem transferência para o cargo de Defensor Públco, no caso da ocorrêcia de va-gas.

Parágrafo Único - O requerimento de transferência será dirigido ao Governador do Estado, por intermédio do Procurador Geral da Justiça, que o enca-minhará devidamente informado.

Art. 133 - Aplicam-se, subsidiariamente, aos Defensores Públcos, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públcos Civis do Estado do Piauí.

Art. 134 - Revogadas todas as disposições em contrário, inclusive, no que se refere à Assistência Judiciária, a Lei nº 3.723/80, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 16 de Junho
de 1982.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETARIO DE GOVERNO

SECRETARIO DE FAZENDA

SECRETARIO DE PLANEJAMENTO

SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO